



LEI Nº 3.575, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

"Cria o *IPTU Verde* no âmbito do Município de Adamantina, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído no âmbito do município de Adamantina o *IPTU Verde*, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Artigo 2º O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I. sistema de captação e reuso da água da chuva;
- II. sistema de aquecimento hidráulico solar;
- III. construção com materiais sustentáveis;
- IV. construção de calçada ecológica.

Artigo 3º Para efeito desta Lei, considere-se:

- I. sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;
- II. sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III. sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV. construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuam os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo de certificação (tijolos ecológicos, telha ecológica e quintal com calçamento permeável ou 10% da área não construída com forração ou graminea);



- V. calçada ecológica: calçamento com material permeável ou calçada respeitando-se 1,20m de acessibilidade e o restante com faixa de gramínea ou forração, na extensão de 50% da fachada do imóvel, com a devida manutenção.

Artigo 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 2º será concedido nas seguintes proporções:

- I. 3 % para cada medida descrita nos incisos I, II e IV;
- II. 2 % para cada item da medida descrita no inciso III.

Parágrafo Único - Os benefícios podem ser acumulativos.

Artigo 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Artigo 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias municipais.

Artigo 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

- I. inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II. deixar de pagar duas parcelas consecutivas ou 3 alternadas em caso de IPTU parcelado;
- III. não fornecer no tempo exigido, as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Artigo 8º O Poder Executivo Municipal incluirá na LDO e LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Artigo 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 19 de setembro de 2013.

IVO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município